



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**ACÓRDÃO**

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000905-21.2017.815.0000** – 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**RECORRENTE:** Ministério Público  
**RECORRIDO** : Bruno Wendell Medeiros Peixoto  
**ADVOGADO** : Hercília Maria Ramos Régis

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Furto simples.** Art. 155, do Código Penal. Suspensão condicional do processo. *Sursis*. Decisão de extinção da punibilidade. Irresignação ministerial. Descumprimento de condição imposta no período de prova. Declaração de extinção equivocada. Cassação posterior. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais. Retomada dos trâmites da ação penal. **Provimento do recurso.**

– É plenamente possível a posterior revogação do benefício após ultrapassado o período de prova, porquanto decorreu de fato preexistente, descumprindo as condições impostas três meses após o seu início, deixando de assinar seu comparecimento em Juízo, bem como se tornando réu em outra ação penal, por suposto crime de furto, fatos ocorridos durante os dois anos impostos. Forte precedente do STJ.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO**, em harmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO.**

Cuida-se de Recurso Criminal em Sentido Estrito (fl. 86), do Ministério Público, em face da decisão de fls. 85/85v, que julgou extinta a punibilidade do fato atribuído ao réu Bruno Wendel Medeiros Peixoto, devido ao cumprimento das condições estabelecidas em seu *sursis* processual.

Segundo o recorrente, nas razões de fls. 88/91, aduz que ao pedir a revogação do benefício concedido ao réu, em razão de sua não apresentação regular ao Juízo, o Magistrado julgou o feito, proferindo decisão pela extinção da punibilidade que lhe pesava, contrariando, assim, fatos apostos nos autos.

A teor do que aduz, a benesse deveria ter sido cassada, em razão de sua não apresentação em Juízo, bem como porque no curso do *sursis*, "em tese", praticou um delito de furto, apurado junto ao Juízo da 4ª Vara Criminal da Capital.

Por tais razões, pede reforma da decisão, com revogação do *sursis*, com esteio no art. 89, § 4º, da Lei nº 9.099/95.

Contrarrazões do réu Bruno Wendel Medeiros Peixoto, nas fls. 93/96, pelo desprovimento do recurso.

No exercício do juízo de retratação, às fls. 97/98v, a vergastada decisão foi mantida integralmente.

Instada a se manifestar, o *parquet* deste 2º Grau, por meio de parecer do Exmo. Procurador de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo provimento do recurso, desconstituindo a decisão que decretou a extinção da punibilidade, determinando o prosseguimento do feito e cassando o *sursis* concedido, ante o descumprimento de uma das condições (comparecimento do réu para assinar frequência e justificar suas atividades), às fls. 103/114.

### **É o relatório.**

**VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**(Relator)**

Preenchidos os requisitos próprios do recurso, inicialmente proposto na forma de apelação criminal (ver decisão de fl.

87), porquanto, tempestivo, cabível e adequado, bem como interposto por parte legítima, dele conheço.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Em síntese, o recorrente ministerial aponta o descumprimento das condições estabelecidas na concessão de *sursis* processual dado ao réu/recorrente, motivo pelo qual a benesse deveria ser cassada, retomando-se a marcha processual.

Todavia, alertado deste fato, o Juiz *a quo* não seguiu a orientação do *parquet*, decidindo por extinguir a punibilidade do crime que pesava sobre o réu, o que motivou o presente recurso.

Pois bem. Narra a peça vestibular (fls. 02/04) que, no dia 18/04/2012, às 20h00min, na loja "Centauro", do Manaira Shopping, nesta Capital, Bruno Wendell Medeiros Peixoto subtraiu para si 02 (duas) camisas, Adidas e Nike.

Intentada a ação penal, no curso da demanda judicial, conforme Termo de Audiência realizada em 16/07/2012 (fl. 55), foi proposto ao réu/recorrido *sursis* processual, que deveria ser cumprido num prazo de 02 (dois) anos (art. 89, da Lei nº 9.099/95), tendo ele aceito a proposta de suspensão condicional do processo, sob as seguintes condições:

1) não frequentar bares, boates, casas de jogos, de prostituição ou similares;

2) Não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias nem mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo;

3) comparecer mensalmente em juízo, entre os dias 22 a 30, a fim de justificar suas atividades.

Assim, compareceu ao Juízo fiscalizador, em 28/08/2012, 27/09/2012 e 30/10/2012, conforme termo de assinaturas mensais, e depois não se apresentou mais à Justiça.

Conforme a certidão de fl. 59, datada de 03/04/2013, o réu deixou de comparecer para assinar a suspensão condicional do processo.

Assim, atendendo cota do Ministério Público (fl. 69 e 80), buscou-se intimar o réu para que comparecesse em Juízo, a fim de justificar o descumprimento das condições de sua suspensão processual.

Todavia, sem sucesso, conforme consta da certidão do mandado de fl. 83v.

Logo, conclusos os autos, o Juiz Comarcão decidiu por extinguir a punibilidade do crime que pesa sobre o réu, conforme fls. 85/85v, o que causou a irresignação ministerial, posto que sob o seu entendimento, o correto seria cassar a benesse e retornar ao trâmite da ação em desfavor do ora recorrido.

Conforme entende o Juiz de piso, quando do exercício do juízo de retratação (decisão de fls. 97/98v), o benefício não pode ser cassado, uma vez que, ultrapassado o período de prova, ou seja, os 02 (dois) anos em que cumpriria o *sursis* processual, encerrado em 16/07/2014, mesmo tendo descumprido condições antes impostas, não havendo a benesse sido cassada com o retorno do feito aos trâmites normais nesse mesmo período, deve ser declarada a extinção da punibilidade do crime, uma vez que o réu não pode responder pela inércia do Estado.

Não é o que vislumbro. Entendo plenamente possível a posterior revogação do benefício após ultrapassado o período de prova, porquanto decorreu de fato preexistente, descumprindo as condições impostas três meses após o seu início, deixando de assinar seu comparecimento em Juízo já no mês de novembro de 2012, bem como se tornando réu em outra ação penal, por suposto crime de furto, em 2013 (ver antecedentes na fl. 82/82v), fatos ocorridos durante os dois anos impostos.

É o entendimento, inclusive, emanado pelo Superior Tribunal de Justiça, com base em julgado que enfrentou ação de ordem repetitiva acerca do tema. Senão vejamos:

*"(...) A Terceira Seção desta Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1498034/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 02/12/2015, firmou posicionamento no sentido de que da exegese do § 4º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 (a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta), constata-se ser viável a revogação da suspensão condicional do processo ante o descumprimento, durante o período de prova, de condição imposta, mesmo após o fim do prazo legal. (...)"* **(STJ - AgRg no REsp 1649472/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017)**

Acompanham esse entendimento:

**"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUÍZO DE  
RETRATAÇÃO. ESTELIONATO. SUSPENSÃO**

*CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM FACE DO DECURSO DO PERÍODO DE PROVA. Na esteira do entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores é possível a revogação do sursis após o término do período de prova, desde que o descumprimento da condição tenha ocorrido durante tal período. No caso concreto, há notícia de descumprimento das condições impostas ao benefício pelo recorrido. Pretensão recursal acolhida, para reformar a decisão que declarou a extinção da punibilidade do recorrido, revogando os sursis e determinando o prosseguimento do feito. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. UNÂNIME.”* **(Recurso em Sentido Estrito Nº 70074902834, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 12/12/2017)**

*“(…) - A revogação do sursis processual pode ser realizada depois de findo o período de prova, se a desobediência às obrigações estabelecidas se deu durante seu curso, conforme jurisprudência consolidada do STJ. (…)”* **(TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0338.13.000847-1/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/10/2017, publicação da súmula em 13/10/2017)**

*“(…) Descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, impõe-se a revogação do benefício, ainda que esta decisão venha a ser proferida após o transcurso do referido lapso temporal. A extinção da punibilidade somente ocorre após certificado o cumprimento integral das obrigações pré-estabelecidas no “sursis” processual. (…)”* **(TJDF - Acórdão n.874979, 20110310287046RSE, Relator: HUMBERTO ULHÔA 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 18/06/2015, Publicado no DJE: 23/06/2015. Pág.: 98)**

Nesta senda, passei a compartilhar do entendimento agora firmado, por que razão assiste ao Ministério Público quanto ao requerimento de revogação do benefício e conseqüente prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**, para fins de reformar a decisão de declaração de extinção da punibilidade do acusado Bruno Wendel Medeiros Peixoto, revogando o benefício da suspensão condicional do processo e

determinando o prosseguimento do feito.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador) e João Benedito da Silva.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Alvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de março de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**